



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723941/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.258 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente EDUARDO DE ALBUQUERQUE NUNES ELSADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Restabelece-se a glosa de pensão alimentícia judicial quando o contribuinte comprova que os pagamentos efetuados decorreram de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, em face das normas do Direito de Família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reestabelecer a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia até o valor de R\$ 34.815,00 (R\$ 18.920,00 + R\$ 15.895,00) referente aos filhos do Recorrente Rodrigo Costa Elsade e Nicolas Penna.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-33.243 – 4ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 21 de janeiro de 2011, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 6 a 12, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física a Pagar, código 2904, no valor de R\$ 12.909,30, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano calendário de 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 8 a 10), o lançamento foi efetuado em virtude das irregularidades seguintes:

a) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.600,00, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia para os filhos Rodrigo Costa Alade e Nicola Penna; e

c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.659,45, referente a pagamento feito à Unimed Porto Alegre (CNPJ n.º 87.096.616/0001-96), tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual;

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 13 a 44, onde, em síntese, sustenta a regularidade das deduções pleiteadas em face dos documentos apresentados.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

No caso dos autos, de plano, se verifica que a glosa da dedução pleiteada a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 8.659,45, deve ser mantida apenas em parte, uma vez que o impugnante juntou ao processo documentos (fls. 13 a 31 e 44) que comprovam a regularidade da dedução das despesas com pagamento ao plano de saúde Unimed (CNPJ n.º 87.096.616/0001-96) para cobertura própria, no valor de R\$ 2.477,92, e do alimentando Rodrigo Costa Elsade, no valor de R\$ 2.486,94, despesa cujo ônus encontra-se em consonância com o acordo homologado judicialmente na ação de separação judicial consensual em que figuram como partes o contribuinte e o ex-cônjuge Patrícia Zeilman Costa.

Dado este quadro, considero que deve ser restabelecida, no ponto, a dedução pleiteada a título de despesas médicas até o valor de R\$ 4.964,86, eis que tal dedução atende aos requisitos regulamentares previstos nos artigos 78, § 5º e 80, § 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, determina *ipsis litteris*: (...)

Todavia, o valor restante, de R\$ 3.694,59, corresponde ao pagamento do indigitado plano de saúde em favor do ex-cônjuge Patrícia Zeilman Costa, pagamento este feito por mera liberalidade do contribuinte e, portanto, a glosa dessa dedução deve ser mantida.

Já quanto à dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 39.600,00, verifica-se que o impugnante informou na declaração de ajuste os seguintes pagamentos:

(...)

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
015.455.560-67	Alim.	RODRIGO COSTA ELSADE	30	21.720,00	0,00
848.717.920-72	Alim.	NICOLAS PENNA	30	17.880,00	0,00

Em relação ao alimentando Rodrigo Costa Elsade, o impugnante estava obrigado, segundo o já comentado acordo judicial, a depositar o valor da pensão na

conta corrente bancária da mãe do alimentando, ao passo que, relativamente ao alimentando Nicolas Penna, o acordo homologado judicialmente em sede da ação de investigação paternidade (fls. 18 a 31) embora estabeleça o valor mensal a ser pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, não determina o meio pelo qual deve se dar referido pagamento.

Para comprovar os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, o impugnante juntou aos autos (fls. 32 a 43) recibos emitidos pela mãe do alimentando Nicolas Penna e, bem assim, recibos emitidos pelo alimentando Rodrigo Costa Elsade, documentos esses que, todavia, não comprovam que o impugnante efetivamente sofreu o ônus pelo pagamento dessas pensões.

É dizer, tais recibos não comprovam que a pensão recebida pelos respectivos emitentes foi efetivamente paga pelo impugnante, e não por terceiro, sendo que somente podem ser deduzidos valores pagos a título de pensão alimentícia cujo ônus tenha sido comprovadamente sofrido pelo declarante.

Em razão disso, considero que deve ser mantida a glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 39.600,00, cujo efetivo pagamento não foi comprovado, visto que desatendidos, no ponto, os requisitos regulamentares previstos no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece *ipsis litteris*:

(...)

Efeitos da Decisão

Histórico	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	93.678,47
2) Omissão de Rendimento Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	57.935,44
4) Glosa de Deduções Indevidas	43.294,59
5) Previdência Oficial sobre o Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	79.037,62
7) Imposto Apurado Após Alterações (Tabela Progressiva)	13.779,99
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.695,33
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
14) Imposto a Pagar Após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	12.084,66
15) Imposto a Pagar Declarado	540,69
16) Imposto Já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Pagar Ajustado	11.543,97

Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento constante da Notificação de fls. 6 a 12, mantendo em parte a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código 2904, consistente no valor de R\$ 11.543,97, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2009.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente pugnando pelo provimento do recurso nos seguintes termos, *in verbis*:

Recurso Voluntário

Eduardo de Albuquerque Nunes Elsade, residente a Av. Doutor Nilo Peçanha, 3099 Ap: 904, Bairro: Chacara das Pedras, CEP: 91.330-001. Porto Alegre/RS, CPF 463.797.970-68, não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamento e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 04/01/2017, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I – Os Fatos

No dia 19/04/2010 foi entregue a declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2009 do ora notificado, sendo que esta caiu em malha fiscal pelo motivo de possível inconsistência no pagamento de pensão alimentícia, e como consequência gerou o processo acima citado

II – O Direito**II.1 – PRELIMINAR**

A declaração de IRPF 2010/2009 foi enviada baseada em documentação legal e os valores pagos a título de pensão alimentícia e deduzidos na referida declaração foram efetuados de acordo com a legislação vigente em nosso País.

II. 2 – MÉRITO

De acordo com o julgamento do processo acima citado pela 6ª Turma da DRJ/FNS em 22 de Dezembro de 2016, não foi aceito os comprovantes de pagamentos de pensões alimentícias anexados ao processo, pois segundo a decisão, os documentos apresentados não comprovam que foi o reclamado que efetuou os devidos pagamentos das pensões alimentícias em questão, em razão disto anexaremos os recibos de transferências Bancárias referentes aos pagamentos mensais das pensões aos alimentandos Rodrigo Costa Elsade e Nicolas Penna Elsade e os extratos bancários mensais comprovando a saída dos valores da conta corrente do reclamado, e de acordo com os novos documentos juntados ao processo em questão, solicitamos que seja revista a decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 12.909,30, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. em razão de suposta dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.600,00, referente ao pagamento de pensão alimentícia para os filhos Rodrigo

Costa Elsade e Nicola Penna; e suposta dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.659,45, referente a pagamento feito à Unimed Porto Alegre (CNPJ n.º 87.096.616/0001-96).

Sobre os temas acima expostos a DRJ assim se pronunciou no Acórdão recorrido:

No caso dos autos, de plano, se verifica que a glosa da dedução pleiteada a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 8.659,45, deve ser mantida apenas em parte, uma vez que o impugnante juntou ao processo documentos (fls. 13 a 31 e 44) que comprovam a regularidade da dedução das despesas com pagamento ao plano de saúde Unimed (CNPJ n.º 87.096.616/0001-96) para cobertura própria, no valor de R\$ 2.477,92, e do alimentando Rodrigo Costa Elsade, no valor de R\$ 2.486,94, despesa cujo ônus encontra-se em consonância com o acordo homologado judicialmente na ação de separação judicial consensual em que figuram como partes o contribuinte e o ex-cônjuge Patrícia Zeilman Costa.

Dado este quadro, considero que deve ser restabelecida, no ponto, a dedução pleiteada a título de despesas médicas até o valor de R\$ 4.964,86, eis que tal dedução atende aos requisitos regulamentares previstos nos artigos 78, § 5º e 80, § 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, determina *ipsis litteris*: (...)

Já quanto à dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 39.600,00, verifica-se que o impugnante informou na declaração de ajuste os seguintes pagamentos:

(...)

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
015.455.560-67	Alim.	RODRIGO COSTA ELSADE	30	21.720,00	0,00
848.717.920-72	Alim.	NICOLAS PENNA	30	17.880,00	0,00

Em relação ao alimentando Rodrigo Costa Elsade, o impugnante estava obrigado, segundo o já comentado acordo judicial, a depositar o valor da pensão na conta corrente bancária da mãe do alimentando, ao passo que, relativamente ao alimentando Nicolas Penna, o acordo homologado judicialmente em sede da ação de investigação paternidade (fls. 18 a 31) embora estabeleça o valor mensal a ser pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, não determina o meio pelo qual deve se dar referido pagamento.

Para comprovar os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, o impugnante juntou aos autos (fls. 32 a 43) recibos emitidos pela mãe do alimentando Nicolas Penna e, bem assim, recibos emitidos pelo alimentando Rodrigo Costa Elsade, documentos esses que, todavia, não comprovam que o impugnante efetivamente sofreu o ônus pelo pagamento dessas pensões.

É dizer, tais recibos não comprovam que a pensão recebida pelos respectivos emitentes foi efetivamente paga pelo impugnante, e não por terceiro, sendo que somente podem ser deduzidos valores pagos a título de pensão alimentícia cujo ônus tenha sido comprovadamente sofrido pelo declarante.

Nesse sentido, convém esclarecer que quanto as despesas médicas, o Recurso Voluntário não trouxe qualquer impugnação a respeito da manutenção da glosa de despesa médica no valor de R\$ 3.694,59, corresponde ao pagamento do plano de saúde em favor do ex-cônjuge Patrícia Zeilman Costa, razão pela qual entendo que este valor fica consolidado.

Por outro lado, em relação as deduções da pensão alimentícia glosadas referente ao alimentando Rodrigo Costa Elsade e Nicolas Penna, o recorrente trouxe aos autos, em sede de Recurso Voluntário, os comprovantes de transferências bancárias efetuadas nas contas bancárias da Sra. Patricia Zeilmann Costa e Alessandra Penna respectivas genitoras ao longo do ano-calendário de 2009.

Nesse sentido, ao cotejar os autos, vislumbro que a Sra. Patricia Zeilmann Costa genitora do Sr. Rodrigo Costa Elsade recebeu em sua conta bancária a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 18.920,00, cuja comprovação se encontra às e-fls. 133/150 e efls.196/199 no valor de R\$ 18.920,00 dos R\$ 21.720,00 declarados no ajuste, portanto, permanece a glosa no valor de R\$ 2.800,00 a título de dedução indevida da pensão alimentícia do filho Rodrigo Costa Elsade.

Outrossim, quanto ao filho Nicolas Penna restou comprovado que sua genitora, a Sra. Alessandra Penna recebeu em sua conta bancária a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 15.895,00, cuja comprovação se encontra às e-fls. 131/173 no valor de R\$ 15.895,00 dos R\$ 17.880,00 declarados no ajuste, portanto, permanece a glosa no valor de R\$ 1.985,00 a título de dedução indevida da pensão alimentícia do filho Nicolas Penna.

Pelas razões acima expostas, entendo que deve ser restabelecida a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia até o valor de R\$ 34.815,00 (R\$ 18.920,00 + R\$ 15.895,00), eis que tal dedução atende aos requisitos regulamentares previstos nos artigos 78 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Logo, considerando que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte são hábeis e suficientes para demonstrar que o pagamento efetuado, é de se reformar a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia até o valor de R\$ 34.815,00 (R\$ 18.920,00 + R\$ 15.895,00) referente aos filhos Rodrigo Costa Elsade e Nicolas Penna.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa